

MANIFESTAÇÃO – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH – GD6

AO CBH DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS MOGI-GUAÇU E PARDO

Minuta de Deliberação CBH GD6

Manifestação

Trata-se de Minuta de Deliberação que estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo – GD6.

Reconhecemos a importância do instrumento de gestão ambiental “cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH” para a recuperação e conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos. Entretanto, faz-se necessário observar alguns pontos para que a sua aplicabilidade se sustente, e nos quais a referida Minuta de Deliberação pode e deve ser aperfeiçoada, conforme esclarecemos a seguir.

1. Simplicidade e transparência da metodologia

O artigo 3º da DN CERH 68/2021 dispõe que “a metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve buscar a simplicidade e transparência na sua formulação, objetivando o fácil entendimento pelo usuário pagador. ”

Por sua vez, a planilha de PPU (Preços Públicos Unitários) traz uma grande variação, especificamente no referente ao lançamento para o setor “Abastecimento Público e Esgotamento Sanitário”, contrariando a orientação do dispositivo da DN CERH e dificultando o processo de conhecimento, pelo usuário, do motivo do valor cobrado.

2. A variação do PPU lançamento conforme o “percentual de atendimento com esgoto tratado”

Com relação ao percentual do município atendido com esgoto tratado, além de não ter sido especificada a forma de obtenção da informação, é importante considerar que há mais de uma metodologia para se chegar a esse fator e que

cada uma tem seu problema para fins da cobrança pelo esgoto lançado na forma pretendida pela Minuta de Deliberação em discussão (fator incidente sobre o PPU de lançamento), conforme explicaremos a seguir.

Pode-se considerar a área do município ou o número de pessoas/habitantes beneficiadas com o serviço. Sendo a área do município, é importante ressaltar que existem várias modalidades de prestação de serviços de esgotamento sanitário, podendo um município ter dois ou mais prestadores, ou seja parte do município pode ser atendido por um serviço municipal e parte por concessionária pública ou privada, ou, apenas parte da sede pode ser atendida por um município ou a sede pode ser atendida por uma concessionária e os distritos não fazerem parte do contrato, ou o contrário, a sede ter o atendimento por serviço municipal e algumas localidades do município atendidas por concessionárias públicas e /ou privadas. Essa variedade de modelos de gestão do saneamento interferirá no valor pago pelos usuários de saneamento, visto que a metodologia considera apenas o resultado global do município e não da área de abrangência/responsabilidade do usuário pagador. Desta forma o usuário pagador não tem plena autonomia de alterar o resultado do fator podendo ser penalizado por isso através do pagamento de PPU's mais elevadas.

Caso a apuração seja feita pelo percentual de habitantes do município, a forma de cálculo pode ser a partir do número de habitantes, ou do número de ligações ou número de pessoas com sistema de esgoto disponível.

É importante salientar que o fato de a Lei do Saneamento dispor pela obrigatoriedade de conexão às redes, quando essas estejam disponíveis, ou até mesmo prever sanções em casos de não conexão, não guarda respaldo com a realidade enfrentada pelos prestadores de serviços. Aliás, não é de hoje que existem regulamentos que preveem a obrigatoriedade de ligação dos usuários às redes quando estas estejam disponíveis. A conexão à rede pública de esgotamento sanitário é compulsória desde a Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), bem como prevista na Lei 11.445/2007, e na Resolução ARSAE nº 40/2013, que foi substituída pela Resolução ARSAE/MG nº 131/2019. Ocorre que, o imóvel é um bem privado, inviolável, conforme estatuído no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Este fato impede a atuação do prestador do serviço. Veja: "Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Portanto, a concessionária, mesmo quando disponibiliza o serviço de coleta e tratamento, não tem autonomia (poder de polícia) para determinar que a população faça a ligação de seu esgoto na rede. Apesar do esforço das Empresas e Serviços Autônomos de Saneamento em conscientizar e promover a adesão aos sistemas de esgotamento sanitário, a fiscalização depende de ações das prefeituras e ações do Ministério Público. Além disso, deve-se avaliar que, no caso de se considerar o percentual de ligações (e não de rede

disponível) para o cálculo desse fator, a população que faz a opção por ligar seu esgoto à rede e direcioná-lo para o tratamento pagará por aquela que não o faz, sendo por isso penalizada com um PPU mais elevado, o que também evidencia uma violação ao princípio do usuário pagador.

A incidência do fator “percentual de atendimento com esgoto tratado”, além de ser complexa pelos motivos expostos, leva a uma reincidência da cobrança, pois, a própria carga orgânica lançada, sendo maior quando o efluente não possui tratamento, já eleva o valor devido pelo usuário; assim, quando novamente se busca aumentar o valor cobrado, variando o PPU com base no percentual de esgoto tratado, tem-se uma reincidência de taxaço sobre o mesmo fator. Ou seja, o PPU será definido pelo percentual de atendimento do município com tratamento do esgoto e será multiplicado pela carga orgânica do lançamento do esgoto tratado ou não. Vejam a fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO5,20}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

Destacamos ainda que a COPASA participou, juntamente com a SEMAD, SEAPA, IGAM, FAEMG, FIEMG, ABES-MG, Movimento Verde Paracatu – MOVER -, CRBio04, Instituto Guaicuy, Prefeitura de São João do Manteninha, Universidade Federal de Uberlândia, ABRAGEL, SIAMIG, ANGÁ, MPMG, CREA-MG, ICA/UFMG e IBRAM, do Grupo de Trabalho – GT- que resultou na DN aprovada pelo CERH, a DN CERH 68/2021. Neste GT, foram amplas e ricas as discussões que resultaram, por consenso, na proposta dos PPU estabelecida na referida DN. Essas discussões consideraram a necessidade de reajuste dos PPU até então estabelecidos, um tratamento igualitário a todos os setores usuários, bem como a capacidade do usuário pagador.

Diante do exposto, somos pela adoção dos PPU conforme proposta da DN CERH 68/2021.

Este é o parecer da COPASA.